

A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS (*)

Pelo Senador, Advogado, Jornalista
e Professor Nelson Carneiro

Abrigo-me na palavra divina, que prometia perdão aos que não sabem o que fazem, para viver a temeridade de, nesta festa de consagração, suceder na tribuna ao mestre ORLANDO GOMES. Anima-me a certeza de que figuro entre seus discípulos mais antigos e mais fiéis. Se a contemporaneidade não me permitiu escutá-lo nas salas de nossa velha Faculdade, bem avisado andou quem advertiu que «o sábio não escreve para individualidades, é preceptor e conselheiro do género humano». Levei para o Congresso Nacional, assim ali cheguei há quarenta anos, o que recolhi de suas lições, o que aprendi em seus livros, o que me transmitiram sua experiência e seu saber. Se é certo que alguma vez avancei demasiado, a culpa foi de minha desvalia, na pretensão de voar sozinho, antes que crescessem as asas para tão ousadas tentativas. Nesses momentos de aflição, socorreu-me Orlando Gomes com os conselhos da prudência e a fraterna bondade do amigo. Daí porque perpetuei meu nome entre os que, pelos tempos adiante, dirão aos que vierem depois de nós que de Orlando Gomes todos somos alunos, não só os que frequentaram suas aulas, mas os que, dentro e fora do país, se valeram dos ensinamentos do mais eminente civilista nascido no Brasil neste século XX, tão

(*) Conferência pronunciada na Universidade Federal da Bahia (Faculdade de Direito de Salvador).

superior a todos que não foi atingido pela baba da inveja de uns, nem pelo despeito raivoso de outros. Já Emmerson advertira: «Ser grande é ser mal compreendido».

Para alcançar-se a tais alturas não lhe foi preciso negar a contribuição que às letras jurídicas deram os consagrados mestres que o antecederam, no tempo, e semearam clareiras de luz para o futuro. Na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, na cadeira n.º 1, que é por todos os títulos a sua, escolheu patrono a Teixeira de Freitas. E orna-lhe o peito a Medalha do codificador da Consolidação das Leis Cíveis, a mais alta láurea do Instituto dos Advogados Brasileiros. Na Academia Bahiana de Letras, tem como patrono a outro codificador, Nabuco de Abreu, e sucede ao inolvidável Eduardo Espínola, ambos professores desta Faculdade. Na Academia Bahiana de Letras Jurídicas seu patrono é João Mangabeira, uma das mais fulgurantes inteligências e das mais diversificadas culturas de nosso tempo. Sua admiração por esse grande bahiano levaria Orlando Gomes a tentar sua única presença na actividade política, no antigo Partido Socialista. A candidatura nasceu no escritório de advocacia, em um sobrado da rua Conselheiro Saraiva, e onde também trabalhavam Décio Seabra, Gilberto Valente e Prisco Paraíso, todos de saudosíssima memória. Aquinoel representava a ala jovem. Quanto a mim, creio que poderia ser classificado como sócio correspondente daquela associação de idealistas políticos. E foi João Mangabeira, quando Ministro da Justiça, quem confiou a Orlando Gomes a tarefa de redigir o anteprojecto de Código Civil, que correntes enciumadas e retrógradas lograram, mais tarde, retirar do exame da Câmara dos Deputados. Membro do Instituto Cívico Bevilácqua, sediado em Fortaleza, esteve o mestre entre os organizadores das comemorações do centenário do codificador, cuja obra — escreveu — se colocara, em conjunto, «acima da realidade brasileira, incorporando ideias e aspirações da camada mais ilustrada da população. Distanciando-se desta realidade, o seu papel seria, em pouco tempo, de grande significação na evolução cultural do Brasil. Primeiramente, porque exerceu notável função educativa. O idealismo da elite tem sido, entre nós, como o foi na elaboração do Código Civil, de irrecusável utilidade para o próprio desenvolvimento desta Nação. Transplantando para um país subdesenvol-

vido, que vivia exclusivamente na dependência da exportação da produção agrícola, instituições e doutrinas oriundas de povos mais desenvolvidos, os elaboradores do Código Civil concorreram para o aperfeiçoamento do nosso Direito Privado, sem sacrificar a tradição pela novidade, e «sem cair no servilismo de outras codificações».

Ninguém estudou, entre nós, com mais amplitude e acuidade a *crise da Família* do que Orlando Gomes. Cumpre-nos indagar-lhe se a debandada para o Direito Público não será um meio de fugir àquela crise.

Setenta e um anos transcorridos, muitas das disposições do Estatuto civil de 1916 vão emigrando, em busca de maior protecção, para a desejada perpetuidade nos textos constitucionais.

Roberto Rosas, na brilhante exposição com que enriqueceu os Anais da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada na capital paraense, em Agosto de 1986, encontra no Direito Romano, em Paulo e Gaio, a presença do Direito Público no Direito de Família, e referida, mais tarde por Savatier, Cicu e Ripert, para afirmar, com Bonfanti, que «a qualificação do Direito de Família, quer como Direito Público, quer como Direito Privado, vem confirmar a superação da velha bipartição entre Direito Público e Direito Privado».

Josaphat Marinho anotou, com propriedade, que foram as transformações sociais que atraíram o legislador constitucional a disciplinar a instituição da família. Ao estudar as Constituições brasileiras, o ilustre mestre refere a omissão do estatuto de 1823, onde «só indirectamente se admitirá que abrangeu o problema, prevendo a feitura de um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade». O casamento civil, criado pelo Decreto n.º 181, de 24 de Janeiro de 1890, seria incorporado à Constituição de 1891, e João Barbalho rememora as discussões que levariam à exclusão, no texto proposto pelo Governo Provisório, das expressões que tornavam obrigatório o acto civil antes da celebração do matrimónio religioso.

Mas não foram poucos os debates que a matéria suscitou, relatados por Agenor de Roure. Porque envolve ilustres representantes bahianos, vale a pena reviver os que travaram os depu-

tados Joaquim Ignácio Tosta e José Joaquim Seabra. Dizia o primeiro:

- «O casamento civil, precedendo obrigatoriamente à cerimónia religiosa, é um atentado contra a consciência católica e contra a sabedoria da Igreja. É contra a consciência, porque o católico não considera legítimo o casamento civil, que, para ele, é um concubinato condenável. O católico só reconhece o casamento-sacramento instituído por Cristo. Consequentemente, quando se estabelece a obrigação do casamento civil antes do religioso, impondo-lhe a fórmula: — «Recebo a vós, F..., por minha *legítima* mulher, — atenta-se contra o princípio democrático da liberdade de consciência (*não apoiados*), porque o católico não pode considerar legítima a mulher que sua consciência de crente diz ser uma concubina».

Responde-lhe Seabra:

- «Ora, se o Estado permitisse que cada qual se casasse segundo o seu rito religioso, abolindo o casamento civil, a consequência seria que o Estado devia também dar a outros casamentos, como ao católico, o mesmo valor».

Aparteia-o Tosta:

- «É o que eu quero».

Seabra retruca-lhe:

- «Mas V. Ex.^a quer um absurdo (*apoiados*), porque o Estado, que tem o dever de regular as relações de família, de constituí-la como base da sociedade civil; que deve garantir os filhos com relação à sucessão, que tem por fim solidificar as bases da sociedade — o Estado não pode deixar que muitas vezes o ignorante, o homem inculto, seja levado a casar-se e fique depois inibido de salvaguardar os interesses da família que constituiu. (*Apoiados*).

Agora é o deputado paulista Moraes Barros quem intervém:

— «Seria a anarquia na família».

Tosta não se dá por vencido:

— «O argumento tem dois gumes; o indivíduo pode casar-se agora civilmente e ser induzido a não contrair o casamento religioso».

Os Anais registram:

— «Vozes — Oh! Oh!»

Seabra não perde a deixa. E retorna, com o tom irónico que marcou tantas de suas intervenções quase meio século depois:

— «A família não perde coisa alguma com isso porque nesse caso o indivíduo teria apenas cometido um pecado. (*Muito bem. Numerosos apoiados*). Portanto, a verdade é que o Estado, para precaver, para prevenir os seus súbditos, deve estabelecer regras e princípios em virtude dos quais sejam garantidas não só as pessoas como sua descendência (*apoiados*); e demais o casamento civil obrigatório não impede a ninguém de casar-se catolicamente, muçulmanamente, segundo o rito que pertença».

De pouco valeram os aplausos recebidos por Seabra. Por 77 votos contra 74 passou, em primeira discussão, a emenda de outro bahiano, Anfilóbio de Carvalho, contrária à precedência do casamento civil, deixada à legislação ordinária. E em segunda discussão, outro bahiano, Augusto de Freitas, tentou restabelecer a precedência do casamento civil, argumentando, a certa altura de sua oração:

— «Admitir a liberdade de precedência da cerimónia religiosa ao contrato civil, qualquer que seja o culto, é comprometer a família, é sacrificar a nacionalidade brasileira, é esquecer aqueles que precisam da mão protectora da lei, do amparo do poder público. (*Apoiados; não apoia-*

dos; muito bem). Quereis ver, senhores? Lançai as vossas vistas para os países civilizados. A Bélgica, que nos primeiros dias deste século limitava a liberdade dos padres, quanto à celebração do casamento, proibindo a bênção nupcial aos que não justificassem terem-se casado perante o funcionário civil, a 7 de Março de 1815 revogava tal disposição de lei, firmando a plena liberdade, permitindo a precedência da liberdade religiosa. Tais foram, senhores, os abusos que se sucederam, tais as reclamações que o próprio governo recebia dos magistrados, que vinham dizer-lhe que a família estava desorganizada, que as viúvas não tinham garantias, que os órfãos não tinham direito de sucessão, que os contratos estavam abalados em suas relações jurídicas, porque os pobres camponeses ignorantes limitavam-se à cerimónia religiosa, persuadidos da legítima constituição de uma família perante a lei — que menos de dois anos depois, a 10 de Janeiro de 1817, diante de tão graves inconvenientes, foi revogado o decreto de 7 de Março de 1815, firmando-se de novo a obrigação de precedência do acto civil».

Além do deputado mineiro Corrêa Rabelo, corria em defesa da precedência obrigatória do casamento civil um jovem representante paraibano, destinado a ocupar as mais altas posições na República. A palavra está com Epitácio Pessoa:

— «Tornar facultativa a cláusula da precedência é extinguir o casamento civil, é autorizar a mancebia perante a lei. Os padres, salvo honrosas excepções, não têm sido muito leais...».

Uma voz — «Nada leais».

— ... «na campanha sem tréguas de todos os dias movida contra o casamento civil. Eles não dizem ao povo, como deveriam dizer: Casai-vos religiosamente, porque esta é a única união santificada por Deus; mas casai-vos também civilmente, porque só assim podereis assegurar a legi-

timidade de vossa família e os importantíssimos interesses que se prendem a esta legitimidade (*apartes*). Os padres dizem, pelo contrário: casai-vos religiosamente e não vos caseis civilmente porque o casamento civil é um concubinato. E, por esta forma, abusando da ignorância do povo, lançam no seio da sociedade o germen de sua desorganização».

Em seu socorro, quem o interrompe é Cesar Zama:

— «A gratuidade do casamento civil quebra todas as armas e o povo o preferirá com certeza».

O debate foi enriquecido pela intervenção de outros dois bahianos. Aristides Milton queria substituir as palavras «cuja celebração será gratuita» por estas: — «por cuja celebração os juizes não poderão receber emolumento algum». E Leovigildo Filgueiras propunha uma nova redacção para o § 4.º:

— «O casamento é um contrato civil e, como todos os actos concernentes ao estado civil das pessoas, é da competência exclusiva de funcionários e autoridades da ordem civil, nos termos da lei que regular a sua celebração e com a força e validade que ela atribuir-lhe».

Foi assim, envolvendo quase todos os deputados bahianos, e contra a maioria deles, que a Constituição de 1891 incluiu, em seu art. 72, «o casamento civil, cuja celebração será gratuita».

À data dessa viva discussão, Agenor de Roure anota que, além do Código Civil francês, três Constituições europeias adoptavam a precedência do casamento civil: — as da Bélgica, Luxemburgo e România.

Para evitar que tão rumorosa controvérsia ressuscitasse, com ímpeto maior, na Constituinte de 1934, a Liga Eleitoral Católica tratou de obter o compromisso antecipado dos candidatos, que viria a apoiar, com algumas colocações católicas, inclusive a da inclusão, no texto da futura Carta, do casamento religioso. Gato escaldado...

No largo intervalo de quase meio século entre os dois estatutos, o mundo já não era o mesmo. Ocorrera, ensanguentando povos e continentes, a primeira guerra mundial, «aquela calamidade composta de todas as calamidades, em que não há mal algum que, ou se não padeça, ou se não tema; nem bem que seja próprio e seguro, pregava Antonio Vieira. O pai não tem seguro o filho, o rico não tem segura a fazenda, o pobre não tem seguro o seu suor, o nobre não tem segura a honra, o eclesiástico não tem segura a imunidade, o religioso não tem segura a sua cela; e até Deus nos templos e nos sacrários não está seguro». Com ela, veio a emancipação económica da mulher, convocada para substituir o homem na lavoura e na fábrica, e depois irreversivelmente integrada na engrenagem tumultuária de uma industrialização ambiciosa e irreprimível. Mas, como expôs Orlando Gomes, «foi a revolução técnica que rompeu o quadro milenar da família, levando o campo do direito matrimonial sob perspectiva bem diferente daquela que a escortinara o direito canónico». Bem que a Irlanda tentou detê-la, ao assentar, no texto constitucional de 1937, que, «em particular, o Estado reconhece que, com sua vida dentro do lar, a mulher proporciona ao Estado um apoio sem o qual não se pode lograr o bem comum. O Estado, consequentemente, quer que as mães não sejam constrangidas por necessidade económica a ocupar-se em trabalhos que as façam descuidar os afazeres do lar». Em vão. A pedra começara a rolar. E só o fanatismo religioso lutaria por detê-la em meio à descida, nem Maomé sabe por quanto tempo.

Após descrever o panorama de cepticismo que sucedeu à imensa catástrofe de 1914, com toda sua dolorosa coorte de lares destruídos, de crianças abandonadas, de mulheres ultrajadas, de descenso da natalidade, de famílias sem moradia, foi necessário, na observação de Lopez Del Carril, o apoio jurídico-económico da família, para evitar sua desagregação, reivindicar as ideias morais e buscar a protecção do Estado à garantia do núcleo familiar. «Essa situação — ajuntou o ilustre catedrático das Universidades de La Plata e Buenos Aires — assim como a variação de conceitos acerca do conteúdo e fim da vida, desenvolvimento das ideias políticas, intenso progresso tecnológico, fazem com que se produza a renovação da técnica jurídico-constitucional e a inclu-

são de normas fundamentais sobre a estrutura, função e amparo da família». Tal critério político, social e jurídico surge, pela primeira vez, na Constituição de Weimar de 1919, ao dispor que «o matrimónio, fundamento da família, da conservação e crescimento da Nação, está sob a particular protecção da Constituição». A Constituição irlandeza, promulgada a seguir, diz que o Estado «reconhece a família como o grupo de unidade nacional, primário e fundamental da sociedade e como instituição moral que possui direitos inalienáveis e imprescritíveis, anteriores e superiores a todo direito positivo. O Estado, por conseguinte, assegura a protecção da família em sua constituição e autoridade, como base necessária da ordem social e como indispensável ao bem-estar da Nação e do Estado». Sucedem-se os textos constitucionais, sempre preocupados com a protecção à família, na Grécia, na Checoslováquia, na Estónia, na Lituânia, na Espanha republicana, em Portugal, na Costa Rica, na Itália e na Suíça.

Era natural, assim, que os constituintes de 1934 não se detivessem apenas em repetir, como em 1924, o texto de 1891. Várias Constituições não se contentaram em estabelecer os princípios directores, «evitando — como desejava Ramella, invocando a companhia de Linares Quintana — toda frondosidade e rigidez, que poderia coarctar a acção legislativa, no que pode variar e não é essencial». Ou, em síntese, «o que faz a vida mesma da família há de estar protegido pela ordem constitucional». Com maior ou menor detalhamento, diria Temístocles Cavalcanti que «uma das inovações das Constituições modernas é a inclusão no seu texto de um capítulo sobre a família». Ou, na palavra de Josaphat Marinho, «o conteúdo desses preceitos, amplia ou restringe, evidentemente, o alcance dos instrumentos legislativos ordinários, quer no concernente à situação dos cônjuges, quer quanto à condição dos filhos, ou ao poder do Estado. Daí a diversificada importância social e política das cláusulas constitucionais e suas diferentes repercussões económicas».

Instalada solenemente, a 15 de Novembro de 1933, a Assembleia Constituinte, foi no dia seguinte lido e mandado publicar o ante-projecto de Constituição, elaborado pela Comissão constituída pelo Governo Provisório. Todo o Título X se destina à família, e se derrama pelos arts. 107.º a 110.º. Se a Carta de

1891 pudesse ser criticada pela parcimónia, a proposta governamental pecaria pelo excesso. Ao colocar a família sob a protecção especial do Estado, logo a fazia repousar sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos, e deferia, generosamente, à lei civil estabelecer as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regular os direitos e deveres dos cônjuges. Ao dispor que o casamento era indissolúvel, contentava a Liga Eleitoral Católica, mas não fazia referência ao matrimónio religioso com efeitos civis. Ao declarar que a lei civil determinaria os casos de desquite e anulação de casamento, logo determinava a apelação *ex-officio* e com efeito suspensivo das sentenças anulatórias de casamento. Indicava as pessoas que poderiam impugnar a posse do estado de casado. Ao facultar aos filhos ilegítimos a investigação de paternidade e de maternidade, esclarecia que «a protecção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos». Em seu art. 110.º, relacionava seis encargos de que a União, os Estados e Municípios se deveriam desincumbir, nos termos de lei federal. Ao contrário do que imaginara Cesar Zama, a gratuidade do casamento civil, restrita como ficou à celebração, não quebrou todas as armas, e o povo nem por isso o preferiu ao religioso, como demonstraria, com dados estatísticos do interior paulista, o constituinte José Carlos de Macedo Soares. Talvez por isso, a proposta governamental não se bastava com a gratuidade de celebração. Estendia-a ao processo. A Constituição de 1934 contentou-se com a gratuidade da celebração. Assim também a de 1946 e a de 1967. A gratuidade da habilitação e da celebração foi recentemente incluída na Sub-Comissão e na Comissão de Família, no Projecto e no 1.º Substitutivo Bernardo Cabral. Mas, no 2.º Substitutivo, já não figura a gratuidade da habilitação. Como a secção referente à Família não chegou a ser votada na Comissão de Sistematização somente no plenário da Assembleia Constituinte se poderá tentar o restabelecimento do que antes fora assentado. Em meio à luta pelo divórcio, na Faculdade de Direito de Santa Catarina, quando criticava a realização do matrimónio religioso antes do acto civil, um sacerdote me interrompeu, para afirmar que, especialmente no interior, o casamento

civil era muito caro. Continua sendo. E seria temerário acreditar que deixe de sê-lo algum dia...

Iniciado o prazo em Novembro de 1933, surgiu a primeira emenda, de Alfredo C. Pacheco: — «O casamento não é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de anulação e de divórcio». E, para evitar que se arguisse a impossibilidade de inclusão de matéria de direito privado em carta constitucional, invocava Levi Carneiro: — «Devemos contar com essa lenta e diuturna transformação do texto constitucional, para sua adaptação às necessidades, às teorias, aos sentimentos de cada emergência». O divorcista Tomaz Lobo pretendia habilmente excluir tudo que já estivesse disciplinado pelo direito privado. Inclusive o divórcio, eis que «por disposição de leis ordinárias, sempre vivemos no regime do casamento indissolúvel». Afirmava que a tendência contemporânea era no sentido de adoptar constituições flexíveis, e aduzia que o Código Civil somente pôde adoptar a investigação de paternidade, justamente porque a Constituição de 24 de Fevereiro não dispôs sobre a organização da família, «de acordo com as ideias então dominantes».

O mineiro Matta Machado acrescentava ao anteprojecto relativo ao casamento civil as expressões «ou o religioso celebrado pelo rito da Igreja Católica». E justificava sua proposição: — «Residindo no interior e consultado como advogado, senti muitas vezes, nas mansas lágrimas das mulheres abandonadas e de humildes viúvas, um protesto universal contra legisladores levianos que agem por imitação, sem medir os terríveis efeitos dos seus erros. Subsista o casamento civil, mas não se fulmine com a pena de nulidade o católico, que é o da família brasileira». Embora afirmando estar disposto a estender os efeitos civis aos casamentos religiosos em geral, explicava: — «Não ampliei o dispositivo da emenda aos casamentos celebrados pelos ritos de outras religiões, porque os seus crentes são pequena minoria e só existem nas cidades, onde lhes é acessível o casamento civil». Constituintes sulriograndenses e mineiros se uniam para oferecer a Emenda n.º 204, que sugere seja o casamento «monogâmico e indissolúvel». O pastor Guaracy Silveira mandava suprimir a referência à indissolubilidade do matrimónio. Já a Emenda n.º 269 permitia o divórcio a vínculo e exigia atestado sanitário dos nuben-

tes para que o casamento civil fosse celebrado. Edward Possolo e outros pretendiam incluir no texto «a união monogâmica perfeita, como também evitar a prática nociva e imoral do aborto». Subscrita pelos bahianos Medeiros Neto, Leôncio Galvão, Pacheco de Oliveira, Magalhães Neto, Gileno Amado, Francisco Rocha, Lauro Passos, Arlindo Leoni, Clemente Mariani, Attila Amaral, Manoel Novaes, Arnold Silva, Artur Neiva, Paulo Filho, Marques dos Reis e Alfredo Mascarenhas, a Emenda n.º 1037 substituíra todo o Título X e declarava que: «O casamento legal é o civil, cujo processo, documentos respectivos e celebração serão gratuitos e isentos de selos. O casamento religioso celebrado por qualquer religião organizada, que não contravenha a ordem pública e os bons costumes, observados os requisitos da lei civil quanto às pessoas dos cônjuges e impedimentos, uma vez inscrito no registo civil, produzirá todos os efeitos jurídicos». A Liga Eleitoral Católica ofereceu duas Emendas colectivas, subscritas por cinquenta e nove constituintes. Abrem a lista de proponentes Fernando Magalhães, Ferreira de Souza e Arruda Câmara. E, entre os demais, Adroaldo Mesquita da Costa. A de n.º 1088 é substitutiva do Título X, Da Família. A de n.º 1089 preocupa-se em dar outra redacção aos §§ 7.º e 8.º do art. 112.º, do Título XI, Da Educação e do Ensino. Irmãs siamezes, têm a mesma longa justificação, que começa por afirmar «a origem e a razão de ser da Liga Eleitoral Católica, instituição que nasceu em todo Brasil com o fito de despertar a consciência cívica dos católicos e orientá-la harmoniosamente no sentido mais consentâneo com as exigências dos princípios que defendemos e da realidade que apresentamos», além de divulgar «o seguinte decálogo de acção imediata»:

«1.º — Promulgação da Constituição em nome de Deus.

2.º — Defesa da indissolubilidade do laço matrimonial, com a assistência às famílias numerosas, e reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso.

3.º — Incorporação legal do ensino religioso, facultativo, nos programas das escolas públicas primárias, secundárias e normais da União, dos Estados e dos Municípios.

4.º — Regulamentação da assistência religiosa facultativa às classes armadas, prisões, hospitais, etc.

5.º — Liberdade de sindicalização, de modo que os sindicatos católicos, legalmente organizados, tenham as mesmas garantias dos sindicatos neutros.

6.º — Reconhecimento do serviço eclesiástico, de assistência espiritual às forças armadas, e às populações civis, como equivalente ao serviço militar.

7.º — Decretação de legislação do trabalho inspirada nos preceitos da justiça social, e nos princípios da ordem cristã.

8.º — Defesa dos direitos e deveres da propriedade individual.

9.º — Decretação de lei de garantia da ordem social contra quaisquer actividades subversivas, respeitadas as exigências das legítimas liberdades políticas e civis.

10.º — Combate a toda e qualquer legislação que contrarie, expressa ou implicitamente, os princípios fundamentais da doutrina católica».

Coube a um dos mais credenciados constituintes, o Professor Annes Dias, signatário da Emenda n.º 204, que proclamava o casamento monogâmico e indissolúvel, explicar, na sessão de 19 de Fevereiro de 1934, porque «os povos precisam defender-se dos factores da desordem e, entre estes, está o divórcio», como prometeu demonstrar. Ilustrava sua oração, ouvida quase toda em silêncio, com dados relativos ao divórcio nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França, na Alemanha, e trouxe para os Anais várias vozes que protestaram contra o instituto.

Adolpho Soares representava o Maranhão na Comissão dos 26, encarregada de opinar sobre as emendas de plenário. Bacharelado-se em 1893, logo ingressara na magistratura, e em 1933 se aposentou como desembargador, para conquistar, com 3505 votos em segundo turno, o mandato que o levaria à Assembleia Constituinte. Opinando contra as emendas divorcistas, dizia a certa altura de seu parecer:

— «A possibilidade do divórcio despertará a bestialidade, a libertinagem, os instintos carnis. O homem, possuído desses desejos, provocará as dissensões, as irritações no

seio da família, a fim de ver coçoados os seus propósitos, por lhe ser fácil architectar meios, arranjar provas venais, ao passo que a mulher, sem meios para saber sair do emaranhado, que contra ela lhe teceram, por ser uma subordinada à chefia da família, sem tacto, sem experiência devido à sua vida exclusivamente doméstica e familiar, quase sempre só com educação para salão, será fatalmente e sempre a vítima imbele».

No entender do parlamentar maranhense, não havia em nosso meio «uma corrente nacional, numerosa, capaz de bem impressionar, com argumentações seguras, irrefutáveis, convincentes a favor do divórcio. A seu favor, há apenas um pequenino número de espíritos, isolados, com o seu *parti-pris*, mas que, em verdade, apesar dos esforços, da ginástica de sua dialéctica, ainda não conseguiram formar um grupo de agremiados, uma questão nacional, contra a indissolubilidade do casamento». No seu entender, não havia sequer como silenciar, como em 1891. E investia: — «Dizem os adeptos do divórcio que ele consta da legislação de diversas nações, sem se referirem, entretanto, a muitas outras nações que o não admitem. Devemos abandonar o mau vêzo de andarmos importando os maus costumes estrangeiros, que, absolutamente, se não aclimatam no nosso meio, ideias que não correspondem às aspirações do povo».

A Liga Eleitoral Católica ganhou a parada. A Constituição de 1934 saiu à sua imagem e semelhança.

A Carta outorgada de 1937 não teve projecto, nem Constituinte, nem debates. Certamente por isso não se referiu ao casamento religioso. E, em seu art. 126.º, pôde dispor que «aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais». Mais uma norma do Direito de Família buscava abrigo no texto constitucional.

Em 1946, a Constituição repetiu a de 1934. O casamento continuou indissolúvel, e assim figuraria na Constituição de 1967, tal como em 1934, «fruto do imperialismo religioso, como os há

de imperialismo capitalístico», na crítica de Pontes de Miranda. Seria injustiça não recordar nesta Casa onde pontificaram os mestres Hermes Lima, Aloysio de Carvalho, Aliomar Baleeiro e Nestor Duarte, juntamente com Vieira de Melo, a renhida luta em que se empenharam, com bravura e brilhantismo, para atingir as ameias do edifício da indissolubilidade do casamento, a que também daria pouco depois sua valiosa contribuição o Professor Gilberto Valente. A construção indissolubilista somente ruiu em 1977 com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 9.

O debate, antes aberto ao legislador ordinário, foi truncado pela acção da Liga Eleitoral Católica. As diversas propostas para introduzi-lo na lei civil falharam, uma após outra.

Os Constituintes em 1891 não deram ouvidos aos que, liderados por Lopes Trovão e Guimarães Natal, pretenderam incluir no estatuto a possibilidade do divórcio. Nem a Tomaz Lobo, Guaracy Silveira e seus companheiros, em 1934. Muito menos, em 1946.

Martinho Garcez tinha sobeja razão ao afirmar, no alvorecer deste século: — «Não me iludo sobre a sorte que teria a ideia ainda este ano. Mas nada mais frágil do que a gota d'água, que, entretanto, não cessando de cair, afunda rochas e perfura montanhas».

Deus me concedeu a graça de prolongar a vida, para assistir à vitória da gota d'água.

Ainda este ano, a Assembleia Nacional Constituinte deverá examinar o capítulo da Família. O texto do 1.º Substitutivo, oferecido pelo relator Bernardo Cabral, e aprovado na Sub-Comissão e na Comissão da Família, estendia a especial protecção do Estado além da família constituída pelo casamento, para alcançar «a união estável entre o homem e a mulher, facilitando sua conversão em casamento»; e ia ainda mais além para beneficiar «a entidade familiar formada por qualquer dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não». Parecia chegado o dia de reparação sonhada pelas companheiras e mães solteiras. Eis que o 2.º Substitutivo recua inesperadamente, e se contenta em afirmar que «a família tem a especial protecção do Estado». Diminui sem razão para um ano o prazo da dissolução do vínculo

conjugal desde que haja prévia separação judicial, e para dois anos se «comprovada separação de facto». Os textos anteriores fixavam esses prazos em dois e quatro anos. O 2.º Substitutivo, ou o «Cabral II», como é conhecido, tenta destruir a cunha que os antídorcionistas conseguiram incluir na Lei n.º 6515, e determina que «a lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal». Como a Constituição mexicana de 1917, com a redacção que ao art. 4.º deu o Decreto de 3 de Fevereiro de 1983, a Constituição Portuguesa de 1976 e o artigo 25 da Constituição da China, o § 4.º do art. 256 do «Cabral II» dispõe que «é garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planeamento familiar, vedado todo o tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas». E no § 5.º reza que «o Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.» Outro instituto refugia-se no Direito Constitucional brasileiro através do § 4.º do art. 257.º: — «A adopção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá casos e condições de adopção por parte de estrangeiro». No parágrafo seguinte, o texto que será em breves dias examinado pelo plenário da Assembleia, proclama que «os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adoptivos, têm iguais direitos e qualificações», repetindo, sem igual clareza, texto da Constituição Portuguesa. Mais outra disposição do Direito de Família, que foge para a órbita constitucional, é a do art. 258.º: — «Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos em qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.» Finalmente, o «Cabral II», corrigindo grave omissão da Carta vigente, impõe ao Estado e à sociedade «o dever de amparo às pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar». E manda que os programas de amparo aos idosos sejam «executados preferencialmente em seus próprios lares, garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos».

Minhas senhoras.

Meus senhores.

Cumpro o dever de agradecer-vos a paciência com que ouvistes estas notas mal arrumadas nos breves intervalos de intensos debates parlamentares e de inadiáveis compromissos políticos. Confio em que a razão continua com Horácio, ao cantar que «a paciência torna mais leve o que não é lícito remediar». Obrigado.

Num dia 17 de Dezembro, dois meninos, de treze anos, enfrentaram no Ginásio da Bahia a rigorosa banca examinadora de Aritmética. Um vinha dos Maristas, outro do António Vieira. Sessenta e quatro anos depois, mais uma vez se encontram, já agora diante de uma multidão de amigos. E o menino do António Vieira saúda, e grita, feliz e vaidoso, a plenos pulmões:

— Salve o menino dos Maristas!

— Viva Orlando Gomes!

Novembro, 1987.